



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

PARECER JURÍDICO N.º 004/SAPL/2025

Em análise ao projeto/mensagem sob o nº 004/2025 que dispõe sobre “*ALTERA A LEI Nº 2342/2024, QUE CRIOU A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear junto ao legislativo municipal alteração na Lei supra mencionada, principalmente no que tange a estrutura organizacional básica da Superintendência Municipal de Licitações – SUMPEL.

A estruturação da SUMPEL está fundamentada na necessidade do serviço público e no interesse da coletividade, garantindo que os novos postos de trabalho atendam à eficiência administrativa prevista no artigo 37, caput, da Constituição.

O provimento dos cargos deverá observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, e principalmente deverá observar o art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao projeto, uma vez que a estruturação é juridicamente viável, atendendo aos princípios da legalidade e constitucionalidade, e ainda trata das atribuições de cada cargo de forma minuciosa, podendo o mesmo seguir ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2025.

Fernanda Nascimento Nogueira C. R. de Almeida
OABRO.4738